



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXI - Nº. 4778 - NATAL/RN, QUARTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2021

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.260 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 4.672/1995, que dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMUDE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º VETADO.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Natal — COMUDE, têm como finalidade promover a defesa dos interesses do segmento, através do controle e fiscalização executiva das ações governamentais, programas, projetos e das políticas públicas sociais para este fim.

Art. 3º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Natal — COMUDE: I — Propor e formular a política municipal de proteção, assistência e atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência física, intelectual, sensorial, transtornos global do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades/superdotação;

II — Acompanhar e assegurar a execução das políticas públicas e diretrizes governamentais fixadas para o desenvolvimento das atividades destinadas à pessoa com deficiência;

III — Instituir programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros destinados ao bem-estar físico, intelectual e social da pessoa com deficiência, bem como promover atividades que estimule a sua efetiva inclusão social;

IV — Celebrar convênios, acordos e demais atos de cooperação específica e intercâmbio com entidades governamentais e não governamentais, objetivando o bem-estar da pessoa com deficiência;

V — Promover, incentivar e realizar campanhas, seminários e estudos que digam respeito a pessoa com deficiência e sua necessária inclusão social;

VI — Identificar as necessidades específicas, promover, reivindicar e propor políticas públicas junto aos órgãos governamentais relativas a prestação dos serviços oferecidos à pessoa com deficiência, visando a garantia de direitos;

VII — Apoiar a organização de cursos específicos destinados ao desenvolvimento das aptidões, da coordenação motora e da estimulação sensorial da pessoa com deficiência;

VIII — Opinar e deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos, programação cultural, esportiva e de lazer voltados para a inclusão da pessoa com deficiência;

IX — Elaborar o seu Regimento Interno ou Estatuto, estabelecendo normas para o seu funcionamento.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Natal — COMUDE, será composto paritariamente por membros escolhidos dentre representantes da sociedade civil organizada e integrantes do serviço público de qualquer uma das esferas do governo, assim estabelecidos:

I — Representantes de instituições governamentais:

a)01 (um) representante do Gabinete do Prefeito — GAPRE;

b)01 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana — STTU;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde — SMS;

d)01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação — SME;

e)01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social — SEMTAS;

f)01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte, e do Lazer — SEEC;

g)01 (um) representante da Coordenadoria Estadual de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

h) 01 (um) representante da Secretaria da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Minorias e Pessoas com Deficiência.

II — Representantes de instituições não governamentais:

a)01 (um) representante das Instituições que trabalham com a pessoa com deficiência física;

b)01 (um) representante das Instituições que trabalham com a pessoa com deficiência visual;

c)01 (um) representante das Instituições que trabalham com a pessoa com deficiência intelectual;

d)01 (um) representante das Instituições que trabalham com a pessoa com deficiência auditiva;

e)01 (um) representante das Instituições que trabalham com pessoa com deficiência com múltiplas deficiências;

f)01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte — CREA-RN;

g)01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB-RN.

h) 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Os membros acima citados serão indicados acompanhado de respectivos suplentes pelos órgãos neste artigo mencionado, cabendo ao Prefeito do Município de Natal a necessária nomeação por ato oficial.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Natal — COMUDE, terão um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução apenas por igual período.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Natal — COMUDE, será presidido, preferencialmente, por uma pessoa com deficiência escolhida em eleição direta entre o colegiado, devendo o mesmo se realizar em sua primeira reunião, após empossado, pela autoridade maior do município.

§ 4º A composição, estrutura organizacional e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Natal — COMUDE, serão disciplinados no Regimento Interno ou Estatuto, a ser aprovado pelo Prefeito no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Natal — COMUDE, é considerado de serviço público relevante, dispensando-se, todavia, qualquer espécie de remuneração, bem como, seus membros ficam dispensados do horário de trabalho em dias de reunião.

Art. 6º As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Natal — COMUDE, produzirão efeitos legais a partir da publicação de suas resoluções no órgão oficial de imprensa local.

Art. 7º Os recursos orçamentários e financeiros necessários a implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Natal — COMUDE, bem como aos convênios, programas, projetos e ações administrativos correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento Geral do Município de Natal, em especial do Fundo Municipal de que trata a Lei Municipal de nº 4.736, de 11 de janeiro de 1996.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Felipe Camarão, em Natal, 07 de dezembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

LEI Nº 7.259 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Denomina de Passarela Universal, a passarela situada na Avenida Senador Salgado Filho, altura do Nº 1950, no bairro de Lagoa Nova, nesta cidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada oficialmente de Passarela Universal, a passarela situada na Avenida Senador Salgado Filho, altura do Nº 1950, no bairro de Lagoa Nova, nesta cidade.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que se trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Palácio Felipe Camarão, em Natal, 06 de dezembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

LEI Nº 7.254 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços, exercício de atividade econômica e realização de eventos diversos de curta duração, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I — DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão.

§1º Considera-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao Município, os passeios e as vias públicas e aqueles destinados à realização de atividades comerciais (como mercados públicos e similares).

§2º O órgão competente criará cadastro e plano de disponibilidade dos espaços públicos, aptos a ocupação temporária.

§3º Os espaços criados do §2º após estudo de cadastro e disponibilidade deverão ser publicados em Diário Oficial do Município para que os interessados possam ter conhecimento.

Art. 2º O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão permitidos, nos termos desta Lei, para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, mobiliário toponímico e de sinalização, de veículos adaptados para uso econômico, prestação de serviços e atividade econômica em geral e desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, permissão ou concessão.

§1º O uso comum dos espaços públicos municipais, de forma indistinta pela população, que não tenha fins econômicos e não caracterizem-se como eventos de curta duração de que trata o inc. VI do artigo 3º, não necessita do instrumento de autorização previsto nesta Lei.

§2º Os espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos de curta duração, considerando sua capacidade total de público, não poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie (inclusive couvert artístico), excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos.

§3º Os autorizados para promoção de eventos de curta duração em espaços públicos e responsáveis por sua realização, poderão onerar a participação de expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização do evento; observando o disposto no parágrafo anterior.

§4º No caso em que a promoção de eventos de curta duração ocorrer por parte do Poder Público, será promovido chamamento público para credenciamento dos interessados em participar (expositores, prestadores de serviço e comerciantes).

§5º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá ser cobrado preço público visando arcar com os custos da organização, podendo ser dispensada tal cobrança em caso de participante cadastrado como beneficiário de políticas públicas ou programas sociais voltados à população de baixa renda; sendo o recurso decorrente dessa cobrança destinado à conta única municipal.

§6º Excetuam-se do disposto nesta Lei os instrumentos da concessão de direito real de uso e da cessão de uso, que seguem legislação própria.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente ou temporária;

II – Mobiliário urbano de utilidade pública: placas toponômicas de sinalização e identificação, relógios digitais, termômetros e totens informativos, pórticos, postes, sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;

III – Mobiliário urbano removível: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais ou prestadoras de serviços, tais como:

- a) Tabuleiros;
 - b) Bancas de feira;
 - c) Banheiros públicos (químicos);
 - d) Equipamento para jogo, esporte e brinquedo;
 - e) Mesas e cadeiras;
 - f) Pannel de informação;
 - g) Balões (blimps) e estruturas infláveis;
 - h) Stand de vendas de serviços e produtos;
 - i) Tendões e toldos;
 - j) Painéis eletrônicos;
 - k) Todo e qualquer mobiliário que a ele se equipare.
- IV – Equipamento urbano fixo: equipamento instalado de forma permanente ou duradora destinado ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como:
- a) Quiosques;
 - b) Boxes de mercado;
 - c) Bancas de jornais e revistas;
 - d) Bancas de flores;
 - e) Bancos de jardins e praças;
 - f) banheiros públicos;
 - g) coletor de lixo urbano leve;
 - h) coretos e gazebos;
 - i) defesa e gradil;
 - j) equipamento de sinalização;
 - k) equipamento sinalizador da orla marítima;
 - l) estátuas, esculturas e monumentos;
 - m) estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;
 - n) fontes;
 - o) jardineira e canteiro;
 - p) módulos de orientação;
 - q) poste;
 - r) posto policial;
 - s) painéis eletrônicos;
 - t) os que a estes se equiparem.

V – Eventos diversos de curta duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, palco ou palanques, stands, pórticos, trio elétrico, iluminação ou sistema de som, interdição de rua e limitação de acesso a logradouro público.

VI – Área de consumo: área do mobiliário ou equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinadas ao atendimento da clientela;

VII – Chamamento público - procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário, de espaços e bens públicos municipais, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal; no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público.

Art. 4º A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata; devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

- I – As condições higiênico-sanitárias;
- II – O conforto e segurança;
- III – A acessibilidade e mobilidade;
- IV – As atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;
- V – A limpeza pública e o meio ambiente;
- VI – A instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços;
- VII – A instalação de placas toponômicas de sinalização e identificação de localidades.

CAPÍTULO II – DO USO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 5º Observando as disposições contidas no Código Civil Brasileiro, constituem bens públicos municipais:

- I – Os bens de uso comum do povo, tais como: ruas, praças e logradouros públicos;
- II – Os bens de uso especial, tais como: edificações destinadas às repartições públicas, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;

III – Os bens dominiais que pertencem ao patrimônio do Município.

Art. 6º Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

§1º É permitida a utilização, por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§2º É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos e a conveniência da Administração.

§3º A Administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando o atendimento ao interesse público.

§4º Cabe a Administração Pública comunicar, com a necessária antecedência, a interdição dos espaços públicos, incluindo a indicação da finalidade.

Art. 7º Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com quaisquer equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Fica admitida a excepcionalidade em relação ao uso de calçadas e da via pública, conforme disposto no Decreto Municipal Nº 12.026, de 17 de agosto de 2020, em seu prazo de vigência ou prorrogação.

Art. 8º Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular; mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e outras exigências legais, observando o disposto no §2º do art.2º e demais disposições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III – DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 9º O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais dos órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente, os quais deverão estar devidamente identificados.

§1º O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.

§2º No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

§3º No caso de desacato ou embaraço do exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse público, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais poderão requisitar auxílio de força policial.

Art.10 Fica criada uma Ouvidoria com competência para receber as manifestações e denúncias dos cidadãos e cidadãs, respondê-las, prioritariamente atender denúncias sobre abuso do Poder de Polícia, cobrar internamente as respostas demandadas pelo cidadão, oferecer canais de comunicação de fácil acesso para a população e propor mudanças considerando as manifestações recebidas dos cidadãos, entre outras.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 11 A instalação de equipamento urbano fixo deverá ser precedida de projeto de urbanização devidamente aprovado por órgão competente, ter sua exploração definida através de certame licitatório, assinatura do contrato de permissão ou concessão e emissão da respectiva licença ambiental, quando couber.

§1º No certame licitatório para uso e exploração de equipamento urbano fixo em áreas especiais de interesse social – AEIS que já se encontram regulamentadas, de que trata o Plano Diretor de Natal será dada prioridade para as micro e pequenas empresas, nos termos previstos pela Lei Complementar Federal Nº. 123/2006.

§2º No caso em que a instalação do equipamento ficar sob a responsabilidade do permissionário ou concessionário, deverão ser observadas as especificações do projeto de urbanização da respectiva área, no prazo e demais condições estabelecidas no Edital de Licitação.

§3º Fica assegurado aos permissionários, concessionários e exploradores do espaço público para fins de atividade comercial ou correlata o direito de continuarem explorando o espaço durante o prazo definido no art.82.

§4º A Prefeitura de Natal deverá realizar estudo para identificar estes permissionários, concessionários e exploradores do espaço público para que possam ter a renovação da outorga para continuidade da exploração e possíveis adequações quando necessários e imprescindíveis.

§5º Os §3º e §4º somente serão aplicados aqueles permissionários, concessionários e exploradores do espaço público que comprovem mediante documentos públicos, documentos privados, prova testemunhal e outros admitidos por lei que estão instalados ou explorando naquele local por mais 10 (dez) anos antes da publicação desta lei.

Art. 12 O permissionário ou concessionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do equipamento dentro do prazo determinado no Edital, após a classificação em certame público, decairá do seu direito de exploração, devendo ser convocado o seguinte da lista de convocação.

Art. 13 Em caso de desistência da exploração do serviço na vigência do primeiro ano da assinatura do termo ou contrato respectivo, o Poder Executivo convocará os habilitados e não contemplados no respectivo certame público, com obediência à ordem classificatória, para se manifestarem quanto ao interesse em assumir o serviço; emitindo, sendo o caso, o instrumento de outorga cabível.

Parágrafo único. O permissionário ou concessionário desistente estará obrigado a recolher o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o restante do valor do contrato mediante geração do débito, se não recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa.

Art. 14 O veículo próprio e destinado para uso econômico é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas da vigilância sanitária, de trânsito, ambientais e demais disposições previstas na Lei Municipal Nº 7.020 de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade de que trata o caput deste artigo será realizada através de Decreto do Executivo.

Art. 15 Os equipamentos e atividades desenvolvidas nos espaços públicos municipais, passíveis ou não de licenciamento ambiental, deverão operar com base nos condicionantes de funcionamento dispostos nesta Lei e em Decretos específicos de regulamentação das atividades exercidas.

Art. 16 Nos instrumentos de outorga deverão constar os condicionantes gerais e específicos pertinentes à atividade a ser outorgada.

Parágrafo único. VETADO

Art. 17 Os condicionantes de funcionamento estabelecidos nesta Lei não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins.

Art. 18 É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 19 Aos outorgados que manipulem alimentos será exigido o cumprimento às normas sanitárias vigentes, além da comprovação da capacitação em boas práticas de manipulação de alimentos.

Parágrafo único. A capacitação tratada no caput deverá possuir carga horária mínima de 12 (doze) horas, e conter, no mínimo, os seguintes temas:

- a) contaminantes alimentares;
- b) doenças transmitidas por alimentos;
- c) manipulação higiênica dos alimentos;
- d) boas práticas, conforme normativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 20 Não será permitida:

I – A utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

II – A utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III – A disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente.

IV – Quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

V – A alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente.

VI – Qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga.

Parágrafo único. Quaisquer outros atos que não estejam contemplados pela presente Lei, deverão ter a permissão do órgão competente.

Art. 21 O funcionamento da atividade ou equipamento poderá contemplar uma área de consumo com a finalidade de acomodar os possíveis clientes, exceto as atividades de ambulante e camelô.

§1º Na área de consumo fica permitida apenas a utilização de objetos móveis, de pequeno porte e de fácil retirada, devendo ser recolhidos quando não estiverem em funcionamento.

§2º Em nenhuma hipótese a área de consumo poderá possuir barreiras físicas, objetos ou equipamentos fixados de forma permanente ou que para sua instalação necessitem de suportes fixos.

§3º É vedado o uso de qualquer meio de privatização da área de consumo, de forma a impedir ou limitar o acesso a esta, seja pela cobrança de taxas de permanência, couvert ou qualquer pagamento similar, bem como através do estabelecimento de regras de exclusividade.

§4º A utilização da área de consumo não poderá, em hipótese alguma, comprometer, mesmo que provisoriamente, as exigências de acessibilidade do espaço público previstas em outras legislações.

§5º Para efeito de pagamento do preço público será contabilizada a área de consumo.

§6º Caberá ao Município definir horários, dias e demais condições nas quais poderá haver a utilização do espaço público para área de consumo.

§7º Não será permitida a ocupação de área de consumo além daquela definida no instrumento de outorga.

Art. 22 A comercialização de produtos que se faça sazonal ou transitoriamente em áreas públicas, deverá ser previamente outorgada por órgão competente e devidamente licenciada pelo órgão regulador, quando couber.

§1º Caberá ao órgão competente avaliar outras áreas solicitadas para comercialização, considerando o respeito à livre circulação de pedestres e veículos, bem como as condições de segurança certificadas pelos órgãos estaduais competentes, como, por exemplo, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, quando necessário.

§2º No caso de que trata o caput deste artigo as autorizações de uso terão prazo de validade de até 90 (noventa) dias, sendo permitida a sua renovação por igual período, salvo novo entendimento do Município na sua condição de agente autorizador, concessionário e/ou permissionário.

Art. 23 Os meios de anúncios relacionados às atividades comerciais ou prestadoras de serviços objeto da presente Lei deverão obedecer ao que está previsto na legislação específica, bem como deverão ter sua instalação precedida de licenciamento específico junto ao órgão competente, mediante pagamento de taxa legalmente exigida.

Art. 24 A Administração Municipal regulamentará a divulgação de mensagens em mobiliário urbano destinado à banca de jornais, quiosques, boxes e similares, bem como definirá o padrão a ser instalado em cada local em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.

TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA E DOS INSTRUMENTOS CAPÍTULO V – DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

Art. 25 Compete à secretaria responsável pelo planejamento e gestão dos serviços urbanos a emissão do instrumento de outorga que possibilita o uso e ocupação do espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano removível, de equipamento urbano fixo e de veículos adaptados para uso econômico, assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

§1º No exercício da competência tratada no caput deste artigo caberá ao órgão competente a publicação do chamamento público, via edital, ou de promoção do certame licitatório.

§2º Competirá também ao órgão competente, quando couber, a elaboração de projeto de urbanização, submetendo o mesmo à análise do órgão responsável.

§3º Para emissão do instrumento de outorga caberá ao órgão responsável constituir procedimento específico de análise do pedido, exigindo do interessado os documentos necessários para obtenção das licenças pertinentes e realizando o cadastramento das outorgas concedidas e respectivos titulares.

§4º Quando a atividade exigir alvarás de funcionamento e sanitário e/ou Autorização ou Licença Ambiental, a emissão do instrumento de outorga não autoriza o interessado a iniciar a atividade no espaço público, ficando o início de tal atividade condicionada à obtenção da referida documentação.

§5º Em se tratando de comércio ambulante ou estacionário deverá o órgão responsável fiscalizar as posturas previstas em norma regulamentadora e, quando for o caso, promover, mediante ampla publicidade, o credenciamento por meio de chamamento público para a atividade a ser outorgada.

§6º Quando a atividade exigir a obtenção de alvará sanitário, o interessado deverá realizar consulta prévia ao setor de vigilância sanitária do Município de Natal afim de verificar a compatibilidade da atividade pretendida com as normas sanitárias em vigor.

§7º No mesmo caso tratado no parágrafo anterior, o alvará sanitário deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias do início da atividade; podendo tal prazo ser prorrogado no caso em que o atraso tenha sido causado pela Administração Pública.

Art. 26 Compete a secretaria municipal responsável pelas questões ambientais e urbanísticas a outorga de instrumentos que possibilitem o uso e ocupação de espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano de utilidade pública e de eventos diversos de curta duração; assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

§1º No exercício da competência tratada no caput deste artigo caberá à secretaria responsável a elaboração do projeto de urbanização, a promoção do certame licitatório e a celebração de contrato de concessão, quando necessários.

§2º Para a emissão da outorga de que trata o caput deste artigo, se aplicam as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 6º e 7º do artigo anterior.

Art. 27 Os órgãos competentes para outorga dos instrumentos que possibilitem o uso e ocupação de espaço público municipal deverão exigir do interessado, no âmbito do procedimento administrativo respectivo, a apresentação das demais licenças e autorizações exigidas (alvará de funcionamento, alvará sanitário, autorização de publicidade, licença ambiental ou outras cabíveis), conforme o caso específico.

Art. 28 As outorgas concedidas pelo Município de Natal nos termos previstos nesta Lei somente ocorrerão mediante o pagamento de preço público fixado pela Administração Municipal considerando o valor de mercado da área respectiva.

§1º A fixação do preço público de que trata o caput deste artigo obedecerá a critérios estabelecidos na Lei Municipal Nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989 ou mediante Decreto específico quando não contemplado na referida lei.

§2º É assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, o tratamento diferenciado e favorecido nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, ao associativismo e às regras de inclusão, conforme preconiza o Art. 1º, Inciso III, da Lei Complementar Federal Nº 123/2006.

§3º A fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento nos termos do artigo 55 da lei Complementar Nº 123/06, observando o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada fraude ou embaraço à fiscalização.

§4º Fica assegurado o tratamento diferenciado e favorecido ao interessado, detentor de outorga concedida anterior à vigência dessa Lei, desde que atendido suas exigências.

Art. 29 Fica criado o Fundo de Reordenamento dos Espaços Públicos Municipais – FUNRESP, destinado a financiar os planos de gestão, programas, projetos, estruturação, pesquisas e tecnologias que visem à manutenção, conservação, recuperação e o uso racional e sustentável dos espaços públicos, observadas as diretrizes das políticas municipais voltadas ao ordenamento urbano.

§1º Deverá ser direcionado para o FUNRESP parte dos valores resultantes da cobrança do preço público de que trata esta Lei.

§2º A arrecadação de tal receita será destinada para a conta única do Município de Natal e para o FUNRESP, em partes iguais.

§3º O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

- a) os valores resultantes da cobrança de penalidades de multa, aplicadas por infrações de que trata esta Lei;
- b) as receitas provenientes da cobrança do preço público relativo à outorga do uso dos espaços públicos;
- c) os recursos que lhe forem destinados no orçamento do Município;
- d) os recursos específicos de eventuais transferências feitas pelos governos federal e estadual e outras entidades públicas;
- e) os recursos financeiros que lhe forem atribuídos em razão de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- f) juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;
- g) outros recursos que lhe forem destinados.

§4º A administração do FUNRESP caberá a um Conselho Gestor constituído pela SEMURB, SEMSUR, SEMPLA e representantes da sociedade civil.

CAPÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA

Art. 30 A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos postos por esta Lei, dar-se-á por meio de autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso.

Seção I – DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 31 A Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.

§1º A Autorização de Uso poderá ser sumariamente revogada, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração e sem direito a qualquer indenização ao autorizado, em caso de descumprimento e/ou desobediência, nos termos da legislação vigente, desde que garantido o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa ao ocupante do espaço público.

§2º A emissão da Autorização de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 32 Depende obrigatoriamente de Autorização de Uso a atividade de comércio ambulante ou eventual que demande o uso de mobiliário urbano removível, veículos adaptados, adequados e/ou próprios para uso econômico e para realização de eventos de curta duração de iniciativa pública ou privada, que não prejudiquem a comunidade e nem embarquem a realização de atividades públicas.

Art. 33 O autoritário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas; sem prejuízo da revogação da autorização.

Seção II – DA PERMISSÃO DE USO

Art. 34 A Permissão de Uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido à pessoa física ou jurídica, mediante licitação, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, devendo ser concedido para atividades de interesse da coletividade.

§1º A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, mediante processo administrativo onde esteja comprovado o interesse público e/ou coletivo que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade do devido processo legal, ampla defesa e contraditório permissionário.

§2º A emissão da Permissão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário e Autorização ou Licença Ambiental, nos casos em que couber.

§3º Depende obrigatoriamente da Permissão de Uso a instalação de equipamento urbano fixo relacionados nas alíneas “c” a “t”, do Inciso IV, do Art. 3º.

§4º A Permissão de Uso será cancelada quando o permissionário deixar de pagar por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, o preço cobrado pelo uso de espaço público e na hipótese de manter o equipamento sem funcionamento previamente justificado por período superior a 60 (sessenta) dias.

§5º A Permissão de Uso, obrigatória e independente de processo, será transferida, no caso de falecimento do titular, ao conjuge sobrevivente, companheiro (a) e filhos, nesta ordem, desde que comprovado o desemprego ou dependência econômica familiar daquela atividade, sob pena de ineficácia da transferência.

§6º O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas; sem prejuízo da revogação da permissão.

Seção III – DA CONCESSÃO DE USO

Art. 35 A Concessão de Uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

§1º A Concessão de Uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas; devendo ser precedida de licitação pública e de contrato administrativo.

§2º O concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato de concessão e demais condições previstas ficará sujeito às penalidades descritas nesta Lei; sem prejuízo da rescisão daquele contrato.

§3º Será obrigatório o licenciamento ambiental prévio das atividades comerciais e prestadoras de serviço exercidas no regime de concessão na forma desta Lei.

§4º A emissão da Concessão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 36 O processo licitatório para fins de concessão de uso deverá ser precedido de licenciamento do projeto de urbanização a ser executado nos termos do art. 11 da presente Lei.

Art. 37 Fica a Administração autorizada a celebrar contrato de Concessão de Uso para Mobiliário Urbano de Utilidade Pública e a exploração de atividades do tipo quiosque, boxe de mercado, lanchonete, restaurante, bar e assemelhados, localizados em espaços e edificações de propriedade do Município do Natal, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei 8.666/93, com a formalização contratual que fixe prazo e não admita transferência da Concessão para terceiros.

§1º No prazo de 6 (seis) meses antes do término da Concessão, a Administração deverá realizar novo procedimento licitatório, observadas as disposições contidas na Lei 8.666/93.

§2º Os estabelecimentos tratados no caput deste artigo terão obrigatoriamente que possuir Alvará Sanitário.

CAPÍTULO VII – DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA

Art. 38 A autorização, permissão ou concessão de uso poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente e nos termos dispostos nesta Lei e nos contratos respectivos, mediante a abertura de processo administrativo respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 39 A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, contraditório e ampla defesa nos seguintes casos:

- I – Mediante revogação, em caso de relevante interesse público;
- II – Mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;
- III – Mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO III – DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO VIII – DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 40 Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de cometimento das infrações de que trata esta Lei é obrigado a promover os atos necessários para a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 41 Constituem-se medidas administrativas cautelares a serem aplicadas, de modo a fazer cessar a continuidade da infração; sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo:

- I – Advertência por escrito
- II – Apreensão
- III – Remoção
- IV – Embargo
- V – Interdição Temporária

§1º A aplicação das medidas de que trata este artigo se dará após a lavratura do auto de infração, com a emissão do respectivo termo.

§2º A adoção das medidas cautelares objeto deste artigo devem ser precedidas da comunicação justificada, ao infrator, do descumprimento das normas jurídicas aplicáveis.

Art. 42 Constituem-se penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei:

- I – Multa
- II – Destruição ou inutilização do produto
- III – Demolição parcial ou total
- IV – Cassação do instrumento de outorga

Parágrafo único. As medidas administrativas cautelares e as penalidades podem ser aplicadas isoladas ou conjuntamente, no mesmo auto de infração, conforme as circunstâncias do caso concreto e mediante o estabelecido nesta Lei.

Seção I – DAS INFRAÇÕES

Art. 43 Exercer atividade ou instalar equipamento sem a obtenção do devido instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 41

Penalidade: I, II e III do artigo 42

Art. 44 Exercer atividade ou instalar equipamento, regulados por esta Lei, em desconformidade com, pelo menos, um dos condicionantes estabelecidos no respectivo ato de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 41

Penalidade: I, II, III e IV do artigo 42

Art. 45 Exercer atividade diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 41

Penalidade: I, II e IV do artigo 42

Art. 46 Comercializar mercadoria diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 41

Penalidade: I, II e IV do artigo 42

Art. 47 Exercer atividade ou instalar equipamento em desconformidade com, pelo menos, um dos critérios estabelecidos no Capítulo IV desta Lei, independentemente de possuir instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 41

Penalidade: I, II, III e IV do artigo 42

Art. 48 Transferir, sem autorização da Administração, a titularidade estabelecida no instrumento de outorga, promovendo a venda, o aluguel, a parceria, acesso ou a doação do equipamento.

Medida administrativa: I, IV e V do artigo 41

Penalidade: I e IV do artigo 42

Art. 49 Falsear documentos e informações relativas aos critérios de habilitação para obtenção do instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, IV e V do artigo 41

Penalidade: I e IV do artigo 42

Seção II – DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Subseção I – DA ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 50 A medida de advertência será aplicada nos casos constantes nesta Lei ou por qualquer outro amparo legal, de imediato, ser sanada a irregularidade praticada pelo infrator, considerando as circunstâncias constatadas pelo fiscal.

Art. 51 A medida de advertência não excluirá a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

Art. 52 Constatando a existência de irregularidades a serem sanadas, o fiscal advertirá o infrator, mediante notificação formal, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§1º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos, encaminhando-os para o devido arquivamento.

§2º Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e lavrará o auto de infração, prosseguindo nos demais trâmites procedimentais estabelecidos nesta Lei, de modo a permitir a aplicação das sanções relativas à infração praticada, independentemente da advertência.

§3º A partir da entrega da notificação, será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos o prazo de que trata o parágrafo anterior, que será fixado pelo agente atuante considerando a complexidade da irregularidade e as circunstâncias do caso concreto.

§4º Nos instrumentos adotados para realizar a advertência, deverá constar, em protocolo, todas as informações necessárias para permitir o efetivo contato entre o advertido e os órgãos competentes, garantindo ao atuado o direito ao contraditório.

Subseção II – DA APREENSÃO

Art. 53 VETADO

Art. 54 As mercadorias e equipamentos só poderão ser apreendidos mediante a lavratura do auto de infração, o qual deverá conter descrição detalhada das mercadorias e equipamentos, com cópia para o atuado.

Art. 55 As mercadorias e equipamentos apreendidos podem ser devolvidos, mediante a lavratura de termo específico e apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa prevista no Código Tributário Municipal, sem prejuízo do pagamento da penalidade de multa após o julgamento do processo administrativo.

§1º As mercadorias perecíveis apreendidas não poderão ser doadas; com exceção dos casos em que houver a análise técnica por parte da Administração ou através de convênio com órgão competente.

§2º Nos casos em que haja suspeita de ilicitude das mercadorias apreendidas, sua devolução deverá ocorrer após a devida manifestação do órgão competente quanto à sua licitude.

§3º Constatada a ilicitude dos produtos objeto de apreensão, os mesmos deverão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

Art. 56 Os produtos lícitos não perecíveis e equipamentos apreendidos pelo órgão competente só poderão ser doados, mediante documento formal emitido por órgão competente que assegure que os produtos não colocam em risco a vida, a saúde, a integridade e a segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As doações de que tratam o caput deste artigo deverão observar o disposto no Art. 135, do Decreto Federal Nº 6.514/2008.

Subseção III – DA REMOÇÃO

Art. 57 A remoção consiste na retirada de equipamento, cuja situação seja conflitante com as disposições desta Lei, do local onde foi instalado e sua consequente transferência para local apropriado.

§1º O equipamento removido será recolhido ao depósito do órgão que procedeu a remoção, mediante lavratura de Auto de Infração, sendo oneroso este recolhimento e poderá ter como depositário terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§2º A devolução do equipamento removido, apenas se fará após pagas as quantias devidas e indenizadas, por parte do infrator, as despesas realizadas com a remoção, o transporte, o depósito e outras relativas ao ato de recolhimento efetuado pelo Poder Público.

§3º Os equipamentos removidos não resgatados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência pelo interessado, serão alienados ou incorporados ao patrimônio pelo do órgão que realizou o procedimento de autuação, e a importância recolhida para o FUNRESP.

§4º Por ocasião da remoção, os fiscais responsáveis deverão constar em relatório a descrição das viaturas, máquinas e equipamentos utilizados, bem como especificar o quantitativo de horas para fins de mensuração do valor a ser cobrado, tomando como base os valores constantes em ATA de Registro de Preço utilizada por qualquer ente da administração pública, devendo a referida ATA ser anexada aos autos para fins de comprovação.

Subseção IV – DO EMBARGO

Art. 58 Os embargos são aplicados para fazer cessar a instalação ou modificação do equipamento sem o devido documento autorizativo expedido pelo órgão competente.

Parágrafo único. Emitido o devido documento autorizativo de instalação ou modificação do equipamento, perde o efeito o ato de embargo.

Subseção V – DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 59 A interdição será aplicada no caso de funcionamento de equipamento sem o devido instrumento de outorga.

Parágrafo único. Emitido o devido instrumento de outorga no caso tratado no caput deste artigo, perde o efeito o ato de interdição.

Seção III – DAS PENALIDADES

Subseção I – DA MULTA

Art. 60 As multas serão classificadas em Níveis de Gravidade, por pontuação, considerando os seguintes indicadores: Motivação, Porte Econômico, Gravidade e Impacto Ambiental e Riscos à Saúde Pública:

I – Motivação:

- a) não intencional: 02 (dois) pontos;
- b) intencional sem obtenção de lucro: 05 (cinco) pontos;
- c) intencional visando obtenção de lucro: 10 (dez) pontos
- d) reincidência, Desobediência, Descumprimento ou Obstrução: 20 (vinte) pontos

II – Porte Econômico:

- a) pessoa Física: 02 (dois) pontos;
- b) microempreendedor Individual: 03 (três) pontos
- c) microempresa: 06 (seis) pontos;
- d) empresa de Pequeno Porte: 10 (dez) pontos;
- e) empresa de Médio Porte: 15 (quinze) pontos
- f) empresa de Grande Porte: 20 (vinte) pontos;

III – Gravidade e Impacto Ambiental:

- a) desprezível: 03 (três) pontos;
- b) fraco: 05 (cinco) pontos;
- c) moderado: 10 (dez) pontos;
- d) forte: 25 (vinte e cinco) pontos.
- e) excepcional: 40 (quarenta) pontos.

IV – Riscos à Saúde Pública:

- a) fraco: 04 (três) pontos;
- b) moderado: 10 (dez) pontos;
- c) forte: 15 (quinze) pontos;
- d) excepcional: 20 (vinte) pontos.

V – Fator de Agravado:

- a) uso e Ocupação de até 40m² de Área Pública sem outorga ou instalação de até 5m² Área de Publicidade ou até 05 unidades de Meios de Anúncios provisórios sem autorização: 05 (cinco) pontos;
- b) uso e Ocupação de até 80m² de Área Pública sem outorga ou instalação de até 10m² Área de Publicidade ou até 10 unidades de Meios de Anúncios provisórios sem autorização: 10 (dez) pontos;
- c) uso e Ocupação de até 120m² de Área Pública sem outorga ou instalação de até 15m² Área de Publicidade ou até 15 unidades de Meios de Anúncios provisórios sem autorização: 15 (quinze) pontos;
- d) uso e Ocupação acima de 120m² de Área Pública sem outorga ou instalação acima de 20m² Área de Publicidade ou acima 20 Unidades de Meios de Anúncios provisórios sem autorização: 20 (vinte) pontos;

Parágrafo Único. O somatório dos indicadores está definido nas seguintes faixas de Níveis:

- I – Nível A = 11 a 20 pontos;
- II – Nível B = 21 a 40 pontos;
- III – Nível C = 41 a 60 pontos;
- IV – Nível D = 61 a 80 pontos;
- V – Nível E = 81 a 100 pontos.

Art. 61 O valor final da multa a ser aplicada será obtido pelo somatório dos indicadores do Art. 60.

Art. 62 As Multas serão aplicadas em moeda corrente e mensuradas conforme definido no Art. 61, tomando por referência os valores constantes no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único. O somatório excedente a 100 pontos deverá ser acrescido da pontuação excedente e respectivo valor obtido no Anexo II.

Art. 63 Para fins de enquadramento dos Incisos III e IV, do Art. 60, serão consideradas as seguintes definições e orientações:

I – Gravidade e Impacto Desprezível:

a) atividades ou ações cujos impactos sejam pontuais e insignificantes, e que não demandem qualquer intervenção humana ou o uso de tecnologias para que ocorra a restauração, recuperação ou autodepuração dos solos, das águas, do ar, da flora e da fauna.

II – Gravidade e Impacto Fraco são as atividades ou ações de baixo impacto e/ou que impliquem:

- a) na realização de poda não autorizada em árvores em áreas públicas localizadas em Zona de Adensamento Básico ou Adensável;
- b) nas características da água, do ar ou do solo, sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;
- c) na flora ou na fauna, sem comprometer uma ou outra;
- d) nas características do solo ou subsolo, sem torná-los nocivos ao seu uso mais adequado;
- e) nas características ambientais, sem provocar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde, segurança e bem-estar da população ou grupo populacional;
- f) na emissão de Níveis de Intensidade Sonora (NIS) de até 03 (três) decibel acima do Nível Crítico de Avaliação (NCA), considerando o Nível de Ruído Ambiente (Lra) observado para o local.

III – Gravidade e Impacto Moderado são os que impliquem:

- a) na supressão vegetal arbórea não autorizada em áreas públicas localizadas em Zona de Adensamento Básico ou Adensável;
- b) no despejo ou no lançamento de águas servidas, exceto esgotos sanitários ou fluidos contaminantes, ou provenientes da impermeabilização do local ocupado para aviação pública;
- c) no acondicionamento ou destinação inadequada de resíduos comuns tipo domésticos;
- d) na instalação de publicidade ou meios de anúncio não autorizados;
- e) A emissão de energia sonora de até 06 (seis) decibéis acima do Nível Crítico de Avaliação (NCA), considerando o Nível de Ruído Ambiente (Lra) aferido para o local;
- e) nas Infrações Ambientais constantes nos Incisos II, III, X e XXI, do Art. 117, da Lei Municipal Nº 4.100/1992.

IV – Gravidade e Impacto Forte são os que impliquem:

- a) na deposição inadequada de resíduos da construção civil, da área de saúde ou contaminados com óleos e graxas em área pública de qualquer natureza;
- b) no despejo ou lançamento de esgotos sanitários ou fluidos contaminantes em área pública de qualquer natureza;
- c) na instalação não autorizada de obras ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental prévio e obrigatório, incluindo a escavação, retirada ou movimentação de terra ou na execução de projeto diferente do aprovado;
- d) na realização de atividades poluidoras sem os respectivos sistemas de drenagem oleosa; sistema de esgotamento adequado; isolamento acústico ou térmico; exaustão e tratamento de material particulado, spray de tintas, desengraxantes ou solventes;
- e) na realização de queimadas em geral em áreas públicas de qualquer natureza;
- f) na emissão de Níveis de Intensidade Sonora (NIS) entre 07 (sete) e 15 (quinze) decibéis acima do Nível Crítico de Avaliação (NCA), considerando o Nível de Ruído Ambiente (Lra) aferido para o local;
- g) nas Infrações Ambientais constantes nos Incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIII, XV, XIX, XX, do Art. 117, da Lei Municipal Nº 4.100/1992.

IV – Gravidade e Impacto Excepcional são as infrações gerais ou os quadros de poluição que atentem contra a higidez ambiental de áreas públicas localizadas em Zonas de Proteção Ambiental (ZPA), Áreas de Preservação Permanente (APP), Unidades de Conservação (UC), nas seguintes condições:

- a) a supressão vegetal de qualquer natureza ou realização de queimadas;
- b) a deposição inadequada de resíduos de qualquer natureza;
- c) o despejo ou lançamento de esgotos sanitários, águas servidas e/ou fluidos contaminantes de qualquer natureza;
- d) a instalação não autorizada de obras, meios de anúncio ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental prévio e obrigatório, incluindo a escavação, retirada ou movimentação de terra;
- e) a captura ou na matança de animais silvestres;
- f) a emissão de Níveis de Intensidade Sonora (NIS) superiores a 10 (dez) decibel acima do Nível Crítico de Avaliação (NCA), considerando o Nível de Ruído Ambiente (Lra) aferido para o local;
- g) as Infrações Ambientais constantes nos Incisos X, XI, XII, XIV, XVI, XVII, XVIII, do Art. 117, da Lei Municipal Nº 4.100/1992.

V – Riscos à Saúde Pública:

- a) fraco: quando os impactos ou ações não interferirem de forma significativa nos quesitos: saúde, segurança e bem-estar da população;
- b) moderado: quando os impactos ou ações interferirem significativamente em qualquer um dos seguintes quesitos: saúde, segurança e bem-estar da população;
- c) forte: quando os impactos ou ações interferirem simultaneamente em 02 (dois) dos seguintes quesitos: saúde, segurança e bem-estar da população;
- d) excepcional: Quando os impactos ou ações interferirem simultaneamente nos quesitos: saúde, segurança e bem-estar da população.

Parágrafo Único. As Multas serão lançadas no Auto de Infração em moeda corrente, em valores correspondentes ao intervalo de 11 (onze) pontos a 100 (cem) pontos, e serão consolidadas ou retificadas durante a instrução e julgamento administrativo no órgão ambiental observando o enquadramento no Nível de Gravidade obtido a partir do somatório das pontuações de todos os indicadores mencionados no Art. 60.

Art. 64 Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo Único. Os valores da Tabela 1, do Anexo II, serão reajustados anualmente em observância ao Art. 172, da Lei Municipal Nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar Nº 164, de 30 de dezembro de 2016.

Subseção II – DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO OU DEMOLIÇÃO DO PRODUTO E EQUIPAMENTO

Art. 65 Constatado que os produtos objeto de apreensão são perecíveis não consumíveis e/ou inservíveis, poderão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

Parágrafo único. Os objetos apreendidos que ofereçam risco à saúde e segurança não podem ser devolvidos ou doados, devendo ser inutilizados, ou ser providenciado o seu envio, mediante documento formal, ao órgão competente para fazê-lo.

Subseção III – DA DEMOLIÇÃO PARCIAL OU TOTAL

Art. 66 As estruturas ou construções relacionadas às atividades comerciais regidas por esta Lei, que não sejam passíveis de outorga por parte do órgão competente, serão objeto de demolição. Parágrafo único. São ainda passíveis de demolição as estruturas físicas construídas, afixadas e acrescidas aos equipamentos instalados com a devida outorga, mas que não receberam o devido documento autorizativo de ampliação ou modificação do equipamento.

Art. 67 A demolição caberá ao autuado, podendo ser executada, em caso de recusa e/ou de ato protelatório, pela Administração Municipal, no prazo máximo fixado no auto de infração, excetuando-se os casos judicializados.

Parágrafo único. No caso em que a demolição for realizada pela Administração caberá ao infrator o ressarcimento das despesas correspondentes, sem prejuízo do pagamento de multa após o julgamento do processo administrativo, devendo ser observado o rito previsto no §4º, do Art. 57 desta Lei.

Subseção IV – DA CASSAÇÃO DO INSTRUMENTO DE OUTORGA

Art. 68 Será aplicada a penalidade de cassação do instrumento de outorga que se enquadre em uma ou mais das seguintes irregularidades, dispensando-se a aplicação prévia de quaisquer outras medidas ou penalidades:

I – Não iniciar a instalação e funcionamento da atividade ou equipamento no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do respectivo instrumento de outorga.

II – Deixar de funcionar por um prazo corrido de 10 (dez) dias ou por 30 (trinta) dias cumulativos durante 3 (três) meses, sem prévia justificativa ao órgão que concedeu a outorga, salvo por motivo devidamente justificado.

III – Vender, alugar, ceder, doar ou utilizar qualquer outra forma de transferir a responsabilidade da atividade ou equipamento público a terceiro.

IV – Deixar de atender aos critérios necessários para obtenção do instrumento de outorga, conforme estabelecidos em norma regulamentadora.

VII – Após aplicada a penalidade de multa por 2 (duas) vezes, durante o período de 1 (um) ano;

VIII – Quando esteja sendo desenvolvida a atividade diversa da autorizada, ou quando o equipamento esteja sendo utilizado para fim diverso do previsto no instrumento de outorga.

CAPÍTULO IX – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 69 As infrações ao estabelecido nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos ora estabelecidos.

Art. 70 O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização que a houver constatado, devendo conter:

I – Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – Local, Data e Hora da infração;

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal, regulamentar ou contratual transgredido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do fiscal autuante;

VII – Prazo para apresentação de defesa não inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Considerando o caso concreto, o auto de infração pode conter mais de uma infração.

Art. 71 No caso de aplicação das medidas de apreensão, remoção e destruição ou inutilização de produto, o auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficou depositado e o seu fiel depositário.

Art. 72 As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 73 O infrator será notificado para ciência da infração:

I – Através de carta com aviso de recebimento (AR), considerando três tentativas;

II – Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso II deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após sua publicação.

Art. 74 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

Parágrafo único. Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o agente autuante, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar a respeito. No caso de impedimento do agente autuante, caberá a sua chefia imediata tal manifestação.

Art. 75 A instrução e julgamento do processo deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelos titulares dos órgãos reguladores e/ou responsáveis, mediante despacho fundamentado em lei.

§1º A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova.

§2º Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer, sendo o caso, a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

Art. 76 Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado por comissão a ser formada, essencialmente, pelo chefe ou diretor ao qual a fiscalização for vinculada, devendo este nomear servidores efetivos e/ou comissionados para compor a mesma, e formalizá-la por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. VETADO

Art. 77 No prazo previsto na Norma aplicável para o caso após a publicação da decisão em diário oficial, caberá recurso ao órgão competente.

Art. 78 Os recursos interpostos terão efeito suspensivo apenas com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente em recuperar o dano ambiental observado.

Art. 79 Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 80 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recurso, deverá haver a notificação do infrator nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 81 Quando aplicada a pena de multa, esgotados o prazo de recurso administrativo, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo de Reordenamento Espaços Públicos – FUNRESP.

§1º O valor estipulado da pena de multa será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§2º A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 Fica garantido aos atuais ocupantes de equipamentos, terrenos ou edificações de propriedade do Município do Natal o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, com vigência de até 36 (trinta e seis) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§1º Em caso de elaboração de projeto de urbanização e conclusão do certame licitatório para a área ocupada, em prazo inferior ao estabelecido no Termo de Compromisso, o Poder Público deverá assegurar o cumprimento do prazo estabelecido no Termo de Compromisso, antes de determinar a desocupação do espaço/equipamento público, devendo a notificação para fins de desocupação ser expedida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do prazo, exceto nos casos que coloquem em risco a segurança coletiva ou interfiram em áreas ambientais protegidas por Lei, quando deverá ser cumprido o prazo de no máximo 90 (noventa) dias.

§2º Quando da elaboração do edital público para fins do certame licitatório das áreas públicas tratadas neste diploma, o Poder Público deverá estabelecer critérios com pontuação que priorizem os ocupantes mencionados no caput do artigo.

Art. 83 Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do caput do artigo anterior, para os estabelecimentos que foram construídos irregularmente em leito de vias públicas, em Áreas de Preservação Permanente (APP) e em áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

§1º Nos casos tratados no caput deste artigo, a Administração notificará o ocupante para promover a desocupação das referidas áreas em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contado a partir da notificação do ocupante.

§2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração, mediante planejamento das ações necessárias, deverá promover a desocupação nas referidas áreas; sendo cobrado do referido ocupante o ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 84 A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei, está sujeita a:

I – Recuperar o dano, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II – Indenizar, o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

III – Demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeita.

Art. 85 O Fundo de Reordenamento dos Espaços Públicos – FUNRESP criado por esta Lei deverá ser regulamentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 86 O pagamento do preço público estabelecido nesta Lei não substitui o pagamento obrigatório da Taxa de Licença de localização prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 87 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, a Administração deverá prioritariamente:

I – Providenciar a regulamentação desta Lei;

II – Rever e disponibilizar os novos modelos dos seus formulários oficiais;

III – Treinar e capacitar a fiscalização para aplicação desta Lei;

IV – Treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação desta Lei;

V - Promover campanhas educativas junto à população do Município sobre as disposições desta Lei.

§1º No período mencionado no caput deste artigo, as secretarias municipais mencionadas deverão apresentar o planejamento e execução das medidas de controle e fiscalização propostas por esta Lei de modo a garantir que seu efetivo de servidores (fiscais e outros), veículos e instrumentos de consecução dos trabalhos assegurem a eficácia das disposições desta Lei.

§2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 88 Garante-se às mulheres vítimas de violência doméstica e às pessoas com necessidades especiais, direito de preferência e desempate, quando couber, na disputa da concessão e permissão de exploração de espaço público.

Art. 89 Fica revogada a Lei Promulgada 218, de 8 de abril de 2003 (que cria a Licença de Uso do Espaço Público – LUEP).

Art. 90 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Felipe Camarão, em Natal, 03 de dezembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ANEXO I
GLOSSÁRIO

ADMINISTRAÇÃO: administração pública municipal exercida pelo Poder Executivo.
COMÉRCIO AMBULANTE: É a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação ou localização fixa.
COMÉRCIO SAZONAL/EVENTUAL: É exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.
EDIFICAÇÃO: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.
LOGRADOURO PÚBLICO: Denominação genérica de espaço livre, no território do município, de uso comum destinado ao trânsito, tráfego ou permanência de pedestres ou veículos, comunicação ou lazer público do tipo: rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal.
MOBILIÁRIO URBANO: São considerados todos os elementos de escala micro arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com possibilidade de remoção e/ou realocação e que sejam complementares às funções urbanas. Estão localizados em espaços públicos e disseminados no tecido urbano com área de influência restrita, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa e correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar
PASSEIO: Parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.
PRAÇA: Espaço livre de uso público destinado ao lazer e convívio social entre pessoas de uma comunidade.
TOLDO: É o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.
TRAILER: Veículo não motorizado, utilizado para fins comerciais e prestação de serviços.

ANEXO II

TABELA 1 - PONTUAÇÃO E RESPECTIVOS VALORES DE MULTA

Tabela 1 - Nível de Gravidade, Pontuação e Valores em Moeda Corrente (R\$)										
Nível de Gravidade	Pontuação e respectivos Valores em Moeda Corrente (R\$)									
	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
A	100,00	150,00	200,00	250,00	300,00	350,00	400,00	450,00	500,00	550,00
	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
B	750,00	950,00	1.150,00	1.350,00	1.550,00	1.750,00	1.950,00	2.150,00	2.350,00	2.550,00
	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
C	2.750,00	2.950,00	3.150,00	3.350,00	3.550,00	3.750,00	3.950,00	4.150,00	4.350,00	4.550,00
	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
D	4.950,00	5.350,00	5.750,00	6.150,00	6.550,00	6.950,00	7.350,00	7.750,00	8.150,00	8.550,00
	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
E	8.950,00	9.350,00	9.750,00	10.150,00	10.550,00	10.950,00	11.350,00	11.750,00	12.150,00	12.550,00
	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70
F	13.350,00	14.150,00	14.950,00	15.750,00	16.550,00	17.350,00	18.150,00	18.950,00	19.750,00	20.550,00
	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
G	21.350,00	22.150,00	22.950,00	23.750,00	24.550,00	25.350,00	26.150,00	26.950,00	27.750,00	28.550,00
	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90
H	30.150,00	31.750,00	33.350,00	34.950,00	36.550,00	38.150,00	39.750,00	41.350,00	42.950,00	44.550,00
	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
I	46.150,00	47.750,00	49.350,00	50.950,00	52.550,00	54.150,00	55.750,00	57.350,00	58.950,00	60.550,00

PORTARIA N.º 092/2021-GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Art. 55, incisos IV, VI e VIII da Lei Orgânica Municipal do Natal, RESOLVE:

Art. 1º instituir e designar para a comissão de fiscalização referente aos contratos de execução das Obras de Reurbanização do Complexo da Redinha.

I - Representando a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura (SEMOV):

- a) GUALTER CÂMARA DE SÁ JÚNIOR - CREA 210212039-2
- b) JOÃO LUCIANO DANTAS DE FARIA - CREA 160089333-3

II - Representando a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU):

- a) NEWTON DE SOUZA PEREIRA FILHO - CREA 211785958-5
- b) MARYANE CRISTINA LOPES PEREIRA DA ROCHA - CREA 2117133797

III - Representando a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSUR):

- a) MARCOS ANTÔNIO DE LIMA; - CREA 2100680188
- b) CROMÁCIO BARROS - CREA 2602145955

Art. 2º Os servidores acima designados devem atuar de modo a promover a integração entre os órgãos da Administração Municipal, viabilizando fiscalização e execução das Obras de Reurbanização do Complexo da Redinha.

Art. 3º O exercício das atribuições inerentes a esta Comissão será considerado relevante prestação de serviço público, não fazendo jus a qualquer remuneração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Felipe Camarão, Natal/RN, 07 de dezembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Participes: Município de Acari/RN, sob o CNPJ n.º 08.097.008/0001-20 e Município do Natal/RN, com o CNPJ n.º 08.241.747/0001-43.

Objeto: cessão recíproca de servidores públicos integrantes do quadro de pessoal dos participes, de modo a atender as necessidades da Administração Pública.

Base Legal: Artigos 18 e 39 da Constituição Federal, e respectivas Leis Orgânicas e Regimes Jurídicos de cada Município.

Vigência: 02 (dois) anos.

Data de assinatura: 10/11/2021.

Signatários: Pelo Município de Acari/RN: Fernando Antônio Bezerra – Prefeito; pelo Município do Natal: Álvaro Costa Dias – Prefeito.

PORTARIA N.º 2492/2021-A.P., DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e SEMURB-20210975406, RESOLVE:

Art. 1º - Interromper, a partir do dia 01/12/2021 a 30/12/2021, por necessidade do serviço, as férias regulamentares, referentes ao exercício 2020/2021, do servidor THIAGO DE PAULA NUNES MESQUITA, matrícula n.º 72.624-3, ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, símbolo DG, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, concedida através da Portaria n.º 2030/2021-A.P., de 10 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de 11 de novembro de 2021.
 Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir 01 de dezembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

PORTARIA N.º 2551/2021-A.P., DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Natal, Processo nº STTU-20211061617

Considerando o Termo de ajustamento de Gestão (TAG) n.º 002/2017 celebrado entre o Ministério Público de Contas do estado do Rio Grande do Norte e a Prefeitura Municipal do Natal, em 19 de julho de 2017; Considerando o disposto nas cláusulas 1, 2 e 3 do referido Termo;

Considerando que a referida Gratificação, prevista em Lei, é de caráter continuado, e que já ocorre antes da despesa com pessoal atingir o Limite Prudencial, portanto, não implicando em aumento de despesas com pessoal,

RESOLVE:

1º Atribuir, aos servidores ocupante do cargo de Agente de Mobilidade Urbana, abaixo relacionados, Gratificação de Adicional de Condutor de Viatura, símbolo - ACV, referente a novembro/2021, conforme artigo 16, incisos I e III, da Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Município de 11 de dezembro de 2013.

MATRÍCULA	SERVIDOR
01	49.991-9 Adriano Nascimento da Fonseca
02	43.127-3 Agrício Belchior Bandeira Netto
03	62.095-5 Ailton Andrade
04	62.100-5 Alcineide Justo Siqueira
05	43.080-3 Aldrin Magno Dantas Siqueira
06	15.231-5 Alex Serafim da Silva
07	13.174-1 Alexandre de Souza
08	49.953-6 Alexandra Barros do Nascimento
09	61.947-7 Alexandre Magno Freitas Cosmo
10	43.072-2 Alessandro Nascimento Barbosa
11	49.995-1 Alisson Emanuel de Oliveira Fagundes
12	43.073-1 Allan Araújo de Medeiros
13	64.545-0 Alyene Patricia Cruz B. Alves
14	63.802-1 Anderson Rodrigo do Nascimento
15	62.097-1 Andrea Castro Galvão
16	13.632-8 Antônio Clementino da Rocha
17	14.206-9 Antônio Guilherme dos Santos
18	43.150-8 Carlyle Câmara dos Santos
19	00.282-8 Carlos Eugênio Barbosa de Oliveira
20	13.140-7 Carlos Valetim Alves
21	43.084-6 Carmozina Régia de M. Dantas
22	13.593-3 Castriciano Braz dos Santos
23	43.096-0 Chiara Lúcia de G. Gonçalves Costa
24	14.937-3 Cláudia Jacqueline Galvão de Souza
25	43.090-1 Daniel Albuquerque Emerenciano Gonçalves
26	60.072-5 Danielle Pereira de Oliveira
27	13.116-4 Danilson Bentes Marinho
28	60.090-3 Denilson Araújo da Costa
29	13.659-0 Dionísio Cardoso da Costa
30	72.245-7 Danilo Cláudio Lira dos Santos
31	13.147-4 Edilson Oliveira da Silva
32	49.986-2 Edinásio Costa Soares
33	43.198-2 Elizabete Ranyela Morais de Moura
34	00.471-5 Erivan Pereira da Silva
35	14.930-6 Ernesto Moraes Viana
36	60.066-1 Fernanda Freitas de Holanda
37	02.967-0 Francisco de Assis Henrique dos Santos
38	13.679-4 Francisco Gilson Lenidas da Silva
39	65.247-4 Franz Biaggio Fulco Gaag
40	43.086-2 Geraldo Azevedo Trindade